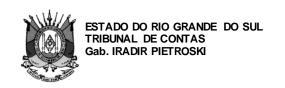
Página da



Processo: 000334-0200/20-5

Órgão: PM DE CIDREIRA

Matéria: Contas Anuais

Interessado(s): Alexsandro Contini de Oliveira

Data da Sessão: 05 de Abril de 2023 Órgão Julgador: Segunda Câmara

Relator: Iradir Pietroski

DEVOLUÇÃO DE VISTA. CONTAS ANUAIS. EXECUTIVO MUNICIPAL DE CIDREIRA. EXERCÍCIO DE 2020. ADESÃO AO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

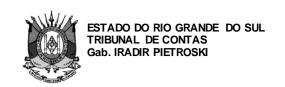
O processo em epígrafe trata das Contas Anuais de Alexsandro Contini de Oliveira (Prefeito), Administrador do Poder Executivo Municipal de Cidreira, no exercício de 2020.

Na Sessão da Segunda Câmara de 08-02-2023, o Conselheiro-Relator, Edson Brum, votou nos seguintes termos:

- a) pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das Contas Anuais de **Alexsandro Contini de Oliveira** (Prefeito), Administrador do Poder Executivo Municipal de **CIDREIRA**, no exercício de 2020, com fundamento no artigo 75, III, do RI-TCE/RS e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;
- b) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização;
- c) pela **ciência** ao Responsável pelo Sistema de Controle Interno daquele Município, encaminhando-lhe cópia deste relatório e voto, bem como da decisão que vier a ser prolatada;
- d) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento** do processo ao Poder Legislativo Municipal de **CIDREIRA**, acompanhado do Parecer de que trata a letra "a" desta decisão, para os fins legais.

Colocada a matéria em votação, o Conselheiro Marco Peixoto acompanhou o voto do Relator.

Página da



Na sequência, abri divergência ao acompanhar o voto do Relator, porém com a manutenção da penalização pecuniária proposta pelo Agente Ministerial. De imediato, o Conselheiro Marco Peixoto retificou o seu voto, acompanhando a alteração.

Em seguimento, o eminente Conselheiro-Relator alertou para o fato de o expediente tratar de Contas Anuais, processos em que, comumente, na prática deste Tribunal, não é aplicada a multa.

Após a manifestação do Relator, solicitei vista do feito a fim de refletir mais detalhadamente sobre as circunstâncias trazidas a efeito na matéria em exame, ocasião em que o digníssimo Conselheiro Marco Peixoto manifestou-se no sentido de aguardar a devolução de vista.

Procedo, hoje, a devolução de vista do processo para o prosseguimento dos trabalhos.

É o relatório.

Vото

A discussão está centrada na legitimidade ou não de ser aplicada a penalização pecuniária em processos que tratam das Contas Anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal.

Em relação à multa proposta pelo *Parquet* de Contas, o ilustre Relator entende que, mesmo as inconformidades registradas revelando infringências de normas e dispositivos de ordem constitucional e legal, a natureza do processo de Contas Anuais não permitiria a penalização pecuniária, haja vista que o seu objeto precípuo é possibilitar a esta Corte de Contas a emissão de Parecer sobre as Contas do Administrador, nos termos regimentais e constitucionais.

Na reanálise a que procedi, devo anunciar minha aderência ao proposto no voto relator, baseado principalmente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também no entendimento majoritário deste próprio Tribunal.

Com efeito, há uma coleção de julgados os quais estabelecem que, em processos desta natureza, compete ao Tribunal de Contas apreciar, mediante parecer prévio, sem conteúdo deliberativo, as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. A competência para julgar essas contas fica a cargo do Poder Legislativo, representado, na esfera municipal, pela Câmara de Vereadores (a título de exemplo da consolidação desse



entendimento, cito, no âmbito do STF, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 729.744/MG e, no âmbito deste Tribunal, o julgamento do Processo das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Quaraí, no exercício de 2018, Proc. n. 1495-0200/18-2).

Assim, considerando a estreita similaridade entre a natureza jurídica dos processos de Contas de Governo e os processos de Contas Anuais, os quais têm por objeto, precipuamente, a emissão de parecer por parte deste Tribunal, tenho por acertado o encaminhamento dado pelo Relator ao presente feito.

Dessa maneira, Senhor Presidente, com esses fundamentos, e retificando a manifestação exarada na Sessão da Segunda Câmara de 08-02-2023, estou acompanhando integralmente o voto prolatado pelo eminente Conselheiro-Relator.

Assinado digitalmente pelo Relator.

Página da peça

eça 23038

PÚBLICO

ACESSO P035AF72